



- Gabinete da Prefeita -

AFIXADO
PARA PUBLICAÇÃO
Em. 22/03/2010
[Handwritten signature]

LEI Nº 603/2010

DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, PREVISTAS NO § 4º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art.1º. São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 4º do artigo 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda do Município de Maxaranguape, Autarquias e Fundações devam quitar em decorrência de decisão judicial final, da qual não penda recurso ou defesa, inclusive da conta de liquidação, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais), independente da natureza do crédito.

Art.2º. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no artigo 1º da presente Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

§ 1º. É facultada às partes exequentes a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no artigo 1º, para que possam optar pelo pagamento na forma desta Lei, sempre considerado o valor global da execução.

§ 2º. A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista na presente Lei, a ser exercida nos autos do processo, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Art.3º. Observada a ordem cronológica de pagamento em cada classe, os créditos decorrentes de decisões judiciais serão ordenados nas seguintes classes, distintas e autônomas:

- I. créditos decorrentes de obrigações de pequeno valor;
- II. precatórios relativos a crédito de natureza alimentícia de pequeno valor;
- III. precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia de pequeno valor;
- IV. precatórios relativos a créditos de natureza alimentícia; e

[Handwritten mark]

Estado do Rio Grande do Norte



AFIXADO
PARA PUBLICAÇÃO
Em. 22 / 03 / 2010

- Gabinete da Prefeita -

LEI N° 603/2010-fls.02

V. precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia não incluídos nos incisos anteriores.

Art.4°. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE/RN, GABINETE DA PREFEITA, EM 22 DE MARÇO DE 2010.


MARIA IVONEIDE DA SILVA
Prefeita Municipal



*Sancionada
Lei nº 603/2010
Em 23/03/2010
autb*

PROJETO DE LEI Nº 07/2010

DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, PREVISTAS NO § 4º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art.1º. São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 4º do artigo 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda do Município de Maxaranguape, Autarquias e Fundações devam quitar em decorrência de decisão judicial final, da qual não penda recurso ou defesa, inclusive da conta de liquidação, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais), independente da natureza do crédito.

Art.2º. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no artigo 1º da presente Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

§ 1º. É facultada às partes exequentes a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no artigo 1º, para que possam optar pelo pagamento na forma desta Lei, sempre considerado o valor global da execução.

§ 2º. A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista na presente Lei, a ser exercida nos autos do processo, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Art.3º. Observada a ordem cronológica de pagamento em cada classe, os créditos decorrentes de decisões judiciais serão ordenados nas seguintes classes, distintas e autônomas:

- I. créditos decorrentes de obrigações de pequeno valor;
- II. precatórios relativos a crédito de natureza alimentícia de pequeno valor;
- III. precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia de pequeno valor;
- IV. precatórios relativos a créditos de natureza alimentícia; e

Assinatura

Estado do Rio Grande do Norte



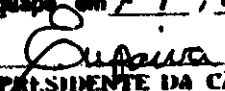
PROJETO DE LEI Nº 07/2010-fls.02

- V. precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia não incluídos nos incisos anteriores.

Art.4º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE/RN, GABINETE DA PREFEITA, EM 18 DE MARÇO DE 2010.


MARIA NOGUEIRA DA SILVA
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
Aprovado em 19, 03, 10
De unanimidade, na
Sessão Ordinária.
16
Maxaranguape em 19, 03, 10

PRESIDENTE DA CÂMARA